



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE LEI Nº DE 2026 (Do Sr. José Medeiros)

Transforma o Programa Mais Médicos em Plano Nacional de Carreira Médica do Sistema Único de Saúde SUS, com ingresso por mérito, fixação em áreas prioritárias e progressão funcional, e dá outras providências.

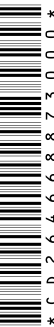
O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Carreira Médica do Sistema Único de Saúde PNCMS, com base na transformação estrutural do Programa Mais Médicos, destinado à formação, provimento, fixação e valorização de médicos na Atenção Primária à Saúde e em regiões de difícil provimento.

§1º O ingresso na carreira ocorrerá por mérito, mediante processo seletivo nacional, com avaliação de conhecimentos, análise curricular, capacitação inicial obrigatória e desempenho supervisionado em serviço.





§2º A seleção e a capacitação já existentes no Programa Mais Médicos passam a constituir a etapa inicial de ingresso na carreira, com natureza de estágio probatório.

§3º O Plano Nacional de Carreira Médica do SUS terá natureza permanente, com cargos públicos estruturados e progressão funcional.

CAPÍTULO II

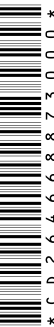
DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 2º O ingresso na carreira médica do SUS dar-se-á mediante:

- I** – processo seletivo nacional por mérito;
- II** – avaliação de conhecimentos teóricos e práticos;
- III** – curso de formação obrigatório em Atenção Primária;
- IV** – estágio probatório em serviço pelo prazo de 3 (três) anos;
- V** – supervisão acadêmica e avaliação periódica de desempenho.

§1º Durante o estágio probatório, o médico será avaliado quanto à:

- I** – assiduidade;
- II** – desempenho assistencial;
- III** – resolutividade clínica;
- IV** – integração com a rede SUS;





V – participação em capacitação continuada;

VI – vínculo com a comunidade atendida.

§2º A aprovação no estágio probatório garantirá estabilidade, nos termos do art. 41 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 3º A carreira será estruturada em classes e níveis, observando:

I – Médico do SUS – Classe Inicial

II – Médico do SUS – Classe Plena

III – Médico do SUS – Classe Sênior

IV – Médico do SUS – Especialista em Atenção Primária

V – Médico Consultor da Rede SUS

§1º A progressão ocorrerá por:

I – tempo de serviço;

II – avaliação de desempenho;

III – qualificação profissional;

IV – permanência em áreas prioritárias;

V – produção científica e técnica.





§2º A promoção poderá ocorrer por titulação acadêmica, especialização em Medicina de Família e Comunidade, mestrado profissional ou formação reconhecida pelo Ministério da Saúde.

CAPÍTULO IV

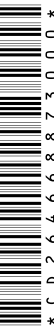
DA FIXAÇÃO EM ÁREAS PRIORITÁRIAS

Art. 4º O Plano Nacional de Carreira Médica do SUS terá como objetivo prioritário a fixação de médicos em:

- I – regiões remotas
- II – municípios de pequeno porte
- III – áreas indígenas
- IV – regiões de vulnerabilidade social
- V – periferias urbanas com baixa cobertura assistencial

§1º O médico lotado nessas áreas fará jus a:

- I – adicional de interiorização
- II – pontuação extra para progressão
- III – prioridade em cursos de especialização
- IV – auxílio moradia
- V – auxílio deslocamento
- VI – licença remunerada para qualificação





CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO

Art. 5º A remuneração da carreira será composta por:

I – vencimento básico nacional

II – adicional por localidade

III – adicional por desempenho

IV – gratificação por qualificação

V – incentivo de fixação territorial

§1º O vencimento básico será definido em lei específica, respeitando a responsabilidade fiscal.

§2º A remuneração observará critérios de equidade regional e estímulo à permanência.

CAPÍTULO VI

DA CAPACITAÇÃO CONTINUADA

Art. 6º Os integrantes da carreira participarão obrigatoriamente de:

I – educação permanente em saúde

II – capacitação anual obrigatória

III – atualização clínica contínua





IV – supervisão técnica periódica

V – avaliação nacional de desempenho

Parágrafo único. A capacitação será realizada em parceria com universidades públicas e instituições credenciadas.

CAPÍTULO VII

DA TRANSIÇÃO DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS

Art. 7º Os médicos atualmente vinculados ao Programa Mais Médicos poderão optar pela integração à carreira mediante:

I – aproveitamento do tempo de serviço

II – avaliação de desempenho

III – capacitação complementar

IV – adesão voluntária

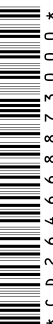
CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Plano Nacional de Carreira Médica do SUS será coordenado pelo Ministério da Saúde.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

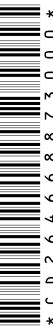
O presente Projeto de Lei propõe a transformação do Programa Mais Médicos em um Plano Nacional de Carreira Médica do SUS, com ingresso por mérito, estabilidade e progressão funcional, com o objetivo de enfrentar um dos maiores desafios históricos do sistema público de saúde brasileiro: a alta rotatividade de médicos e a dificuldade de fixação em áreas vulneráveis.

O Programa Mais Médicos foi criado com relevante impacto social, ampliando a cobertura da Atenção Primária e levando assistência médica a regiões historicamente desassistidas. Contudo, o modelo atual mantém vínculo temporário, o que gera instabilidade, descontinuidade do cuidado e perda do investimento público realizado na capacitação dos profissionais.

A proposta reconhece que o Programa Mais Médicos já possui mecanismos de ingresso por mérito, tais como a seleção pública nacional, avaliação de conhecimentos, curso de formação obrigatória, supervisão acadêmica, avaliação de desempenho em serviço, educação permanente e acompanhamento técnico.

Entretanto, mesmo com esses critérios rigorosos, os profissionais permanecem sob vínculo precário e temporário, o que compromete a continuidade das políticas públicas.

Transformar o programa em carreira pública permanente corrige essa distorção e fortalece estruturalmente o SUS.





A proposta encontra forte respaldo na Constituição Federal, precisamente no Art. 196 da Constituição Federal, "A saúde é direito de todos e dever do Estado..."

A garantia desse direito exige estrutura permanente de profissionais, não vínculos temporários.

O Art. 197 da Constituição Federal trata das ações e serviços de saúde são de relevância pública.

Logo, a organização da carreira médica é medida constitucionalmente adequada.

Art. 198 da Constituição Federal que prevê a organização do SUS com base em descentralização, atendimento integral e participação da comunidade.

Sem médicos fixos, não há atendimento integral.

Art. 37 da Constituição Federal autoriza ingresso por mérito e estabilidade mediante estágio probatório.

O projeto respeita integralmente esses princípios: O mérito, a eficiência, a continuidade administrativa e a profissionalização do Estado.

A proposta apresentada tem respaldo na Lei nº 8.080/1990, Lei Orgânica do SUS (Determina que o SUS deve garantir recursos humanos permanentes.)

Na Lei nº 12.871/2013, Lei do Mais Médicos. (Autoriza a formação e provimento médico, permitindo sua evolução estrutural).





Na Lei nº 8.112/1990, que prevê carreira pública com estágio probatório e no Plano Nacional de Saúde que defende a fixação de profissionais em áreas vulneráveis.

Diretrizes da Organização Mundial da Saúde que recomendam carreiras públicas para fixação de médicos.

Hoje o Brasil enfrenta uma alta rotatividade no Mais Médicos, municípios sem médicos após término de contratos, perda de vínculo médico-paciente, descontinuidade de tratamentos, desperdício de recursos públicos de capacitação, baixa atratividade da Atenção Primária e falta de médicos no interior.

Segundo estudos técnicos do Ministério da Saúde, a rotatividade médica na Atenção Primária compromete:

- Controle de doenças crônicas
- Acompanhamento gestacional
- Vacinação
- Saúde mental
- Prevenção

A continuidade do cuidado é fator determinante de qualidade assistencial.

Os resultados positivos e de eficiência da medida proposta, com a transformação em carreira pública trará:

1. Fixação de médicos no interior

A estabilidade incentiva permanência prolongada.

2. Continuidade do atendimento





Pacientes deixam de trocar constantemente de médico.

3. Redução de custos

Menos seleção, menos treinamento repetido.

4. Fortalecimento da Atenção Primária

Mais resolutividade local.

5. Redução da superlotação hospitalar

Mais resolutividade na base.

6. Melhoria dos indicadores de saúde

Redução da mortalidade infantil

Melhor controle de diabetes

Melhor controle de hipertensão

7. Valorização da medicina de família

Estimula formação adequada.

8. Profissionalização do SUS

Carreira estruturada e permanente.

As evidências técnicas do tema e Experiências internacionais demonstram que carreiras públicas médicas melhoram a fixação:

Reino Unido — NHS com carreira estruturada





Canadá — provimento com carreira pública

Portugal — carreira médica do SNS

Espanha — médicos com estabilidade regional

Todos apresentam uma maior continuidade assistencial, melhor cobertura, menor rotatividade e principalmente melhor eficiência.

Importante dado a ser apresentado é que a medida proposta não cria despesa imediata obrigatória, pois substitui contratos temporários, reduz custos com rotatividade, diminui gastos hospitalares e melhora prevenção, além disso, a implementação poderá ser gradual.

Não há impacto, pois a “rotatividade” causa gastos públicos muito maiores que a estabilidade proposta. Não engessa o sistema, pois a proposta prevê avaliação permanente.

O impacto social da proposta apresentada garante médicos fixos para a população, atendimento contínuo, confiança médico-paciente, redução de filas, atendimento preventivo e melhoria da qualidade do SUS.

Sendo assim, transformar o Programa Mais Médicos em carreira pública permanente é medida estruturante, constitucional, eficiente e necessária para consolidar o SUS.

Trata-se de política de Estado, não de governo, garantindo continuidade do cuidado e valorização dos profissionais.

Diante da relevância social, sanitária e constitucional da proposta, solicitamos apoio para aprovação do presente Projeto de Lei.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

**Sala das Sessões,
Março de 2026.**

**JOSÉ MEDEIROS
Deputado Federal
PL/MT**

Apresentação: 06/05/2026 12:27:09.623 - Mes

PL n.2208/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264668873000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



* C D 2 6 4 6 6 8 8 7 3 0 0 0 *